



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877179 - MG (2023/0452639-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KENNOLDY ANDERSON OLAVO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA - MG203906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. Embora haja fundamentação inicialmente válida no decreto prisional, consubstanciada na habitualidade delitiva, mostra-se suficiente a fixação de cautelares menos severas diante do reduzido montante apreendido de drogas (cerca de 292g de cocaína), em observância ao binômio necessidade-adequação.

2. Verificada a similitude fático-processual entre o agravado e os corréus, devem ser estendidos a eles os benefícios, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877179 - MG (2023/0452639-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KENNOLDY ANDERSON OLAVO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA - MG203906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. Embora haja fundamentação inicialmente válida no decreto prisional, consubstanciada na habitualidade delitiva, mostra-se suficiente a fixação de cautelares menos severas diante do reduzido montante apreendido de drogas (cerca de 292g de cocaína), em observância ao binômio necessidade-adequação.

2. Verificada a similitude fático-processual entre o agravado e os corréus, devem ser estendidos a eles os benefícios, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão concessiva de *habeas corpus*.

Em suas razões, a Procuradoria sustenta a tese de que, diante da apreensão de quantidade de drogas que reputa expressiva, aliada à sua natureza – 252g de cocaína –, assim como à reincidência específica, fica demonstrada “a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agravante, evidenciando que sua liberdade representa risco ao meio social e à ordem pública, razão pela qual não se revela adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão” (fl. 740).

Pede o conhecimento e o provimento do agravo, de modo a restabelecer a prisão, ou a remessa do feito ao colegiado.

Em petição acostada às fls. 735-737, os corréus pedem a extensão dos efeitos da decisão concessiva, entendendo estarem em idêntica situação fático-processual.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, dispôs a decisão impugnada:

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está assim fundamentada (fls. 165-166, grifei):

“(…) para que seja concedido ao investigado o benefício da liberdade provisória, é necessário que não estejam presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que, não ocorre no presente caso, pois além da prova da existência do crime há indícios suficientes da autoria, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada diante das condições previstas no art. 312 c/c 313, ambos do CPP.

Destarte, as medidas cautelares previstas no art. 319 e seguintes não se mostra adequadas e suficientes para repressão do fato criminoso em análise.

Outrossim, ressalto que as versões apresentadas pelos flagranteados são incongruentes: um fala que pegou uma carona e outro fala que foi contratado para ir a Juiz de Fora. Certo é que estiveram na presença de um traficante em Juiz de Fora, de quem adquiriram o entorpecente que foi apreendido.

Deste modo, por ora, verifico que a manutenção da prisão é medida que impõe, pois além da presença dos requisitos da custódia cautelar, o delito em tese praticado possui extrema gravidade se mostra cada vez mais alastrado na comarca.

Ressalto ainda que em relação a Kennoldy, possui condenação por tráfico de drogas e viu-se envolvido, em tese, em delito de mesma natureza. (...)” (documento de ordem n. 14, fls. 21/27).

Pelo fato de restar configurada a necessidade da segregação cautelar dos acusados, ante a necessidade da garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de Fausto Neto Reis Júnior, Igor de Souza Reis e Kennoldy Anderson Olavo Araújo, em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal e determino a manutenção da custódia dos autuados.

Expeçam-se mandados de prisão com prazo de validade de 20 anos.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada diante da reincidência específica. Contudo, trata-se da apreensão de cerca de 252g de cocaína (fls. 83 e 84), quantidade que não se mostra particularmente expressiva. Assim, a custódia preventiva deve ser relaxada, com esteio na jurisprudência desta Sexta Turma, que entende que a apreensão de quantidade não relevante de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para substituir a prisão por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá também a fiscalização de seu cumprimento.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, as instâncias ordinárias apontaram fundamentação inicialmente válida para a decretação da prisão *ante tempus*, consistente no fato de o paciente ostentar condenação anterior por tráfico. Contudo, tem-se por suficiente no caso a fixação de cautelares menos severas, em observância ao binômio necessidade-adequação, diante do reduzido montante apreendido de drogas – tratando-se de cerca de 292g de cocaína. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 03/06/2020, e condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, vedado o apelo em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva.

2. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

3. Constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

4. Ocorre que, apesar da fundamentação com base em elemento concreto dos autos, a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do Paciente não é expressiva, a evidenciar a suficiência, no caso, da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo Coronavírus, a qual torna a segregação ainda mais excepcional.

5. Registre-se que, em casos similares, quando se trata de apreensão de não expressiva quantidade de entorpecentes, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento, mesmo diante da presença de fundamentação concreta para a prisão cautelar.

6. Ordem de habeas corpus concedida, para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas da prisão, ficando a cargo do Juízo primevo especificar as condições, além de fiscalizar o cumprimento. Alerta-se ao Paciente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos. (HC n. 607.290/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021).

Com relação ao pedido extensivo, de rigor o deferimento, nos termos do art.

580 do Código de Processo Penal, uma vez que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias foi a mesma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com extensão dos benefícios aos corréus Fausto Neto Reis Júnior e Igor de Souza Reis, nos termos do art. 580 do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.179 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0452639-5

Número de Origem:

00024428320238130554 10000232800284000 24428320238130554 28002849820238130000
50012693620238130554

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIRA DE MELO LIMA
ADVOGADOS : MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA - MG203906
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENNOLDY ANDERSON OLAVO ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : IGOR DE SOUZA REIS
CORRÉU : FAUSTO NETO REIS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KENNOLDY ANDERSON OLAVO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA - MG203906

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024